



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 839990/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2860/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Município. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15. Inexistência de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial. Conhecimento. Não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, contra o Acórdão n. 3.772/24 – Tribunal Pleno (peça 76), que negou provimento ao recurso de revista por ele apresentado. O referido recurso visava à reforma do Acórdão de Parecer Prévio n. 420/23, o qual julgou irregulares as contas do exercício de 2020 do Município em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a devida disponibilidade de caixa, conforme os critérios estabelecidos no Prejulgado n. 15.

O recorrente alega que, em 2020, o Município foi severamente impactado pela pandemia de covid-19, situação excepcional que demandou esforços adicionais, inclusive com a aplicação de recursos na saúde em percentual superior ao mínimo constitucional. Sustenta, ainda, que a análise da regularidade das contas não deve considerar o resultado financeiro de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para embasar seu recurso, apresenta duas decisões desta Corte, proferidas em prestações de contas do Poder Executivo, nas quais se teria adotado entendimento divergente do acórdão recorrido, com aplicação de ressalva em razão de déficit orçamentário inferior a 5%. Afirma que, em ambas as decisões, não houve consideração dos resultados de exercícios anteriores. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Revisão.

O recurso foi recebido pelo Despacho n. 7/25 – GCMRMS (peça 87) e encaminhado para instrução.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, mediante a Instrução n. 781/25 (peça 87), opina pelo **não provimento** do recurso de revisão, apontando que devem ser incluídas despesas dos exercícios anteriores na análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme determina o item 3-A do Prejulgado n. 15 desta Corte.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 259/25 (peça 89), corrobora a instrução da unidade técnica e conclui pelo **não provimento** do recurso de revisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, voto por seu desprovimento diante da ausência de demonstração de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial.

Embora expressamente advertido no acórdão que apreciou o recurso de revista, o recorrente voltou a utilizar decisões desta Corte cujo objeto julgado não guarda pertinência com a irregularidade discutida no presente feito.

No presente caso, a irregularidade decorre do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda expressamente a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa. Já os precedentes trazidos pelo recorrente referem-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

déficit orçamentário em fontes não vinculadas, irregularidade de natureza diversa, fundamentada no art. 1º, § 1º, da LRF.

Como bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido:

Quanto ao argumento de que o déficit atingido no exercício em questão correspondeu a 5,33%, valor que condiz com o limite jurisprudencialmente aceito por esta Corte, cumpre observar que a tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da LRF, não se aplicando tal critério aos casos de descumprimento do art. 42 da mesma lei.

As hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas nos incisos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. O recorrente fundamentou o seu recurso na hipótese descrita no inciso IV, qual seja, “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.

O Acórdão de Parecer Prévio n. 438/19 (peça 82) da Primeira Câmara tem como objeto de julgamento o resultado orçamentário financeiro negativo, recaindo a discussão no percentual tolerado. O Acórdão de Parecer Prévio n. 206/20 – Primeira Câmara (peça 82) também trata da mesma irregularidade.

Não se verificam os elementos caracterizadores da divergência jurisprudencial, notadamente, pela ausência de correspondência entre os dispositivos legais que fundamentam as irregularidades reconhecidas nos acórdãos paradigmas – arts. 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – e aquele que embasa o acórdão recorrido, qual seja, o art. 42 da mesma lei.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições específicas ao gestor no último ano de mandato ao vedar a assunção de obrigações de despesa que não possam ser integralmente quitadas dentro do exercício, sem a correspondente disponibilidade de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a análise do resultado orçamentário abrange um conjunto mais amplo de variáveis, envolvendo mais de um exercício financeiro e refletindo a situação fiscal global do ente, com ênfase na avaliação do equilíbrio das contas públicas.

Desse modo, ante a ausência de comprovação de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial, concluo pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revisão interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n. 3.772/24 – Tribunal Pleno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do ilustre Relator, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange ao não provimento do Recurso de Revisão interposto por Cláudio Cesar Casagrande, prefeito à época dos fatos.

É incontroverso que a regra do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) veda a assunção de obrigações nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa para seu pagamento. Entretanto, o exercício de 2020 se deu em panorama absolutamente extraordinário, marcado pela emergência sanitária global da COVID-19, que exigiu dos gestores públicos a adoção de medidas urgentes e de grande impacto orçamentário, especialmente na área da saúde.

No caso concreto, o Tribunal Pleno julgou irregular o item referente a contratação de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a devida disponibilidade de caixa. Isso decorreu da aplicação de percentuais superiores ao mínimo constitucional permitido com saúde — cerca de 4,8% (quatro virgula oito por cento).

¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, tal medida foi tomada justamente em função do cenário de pandemia mundial instalado, o que reforça o caráter emergencial e excepcional das despesas realizadas. Nessa senda, há de se ponderar que, em tempos de normalidade, uma gestão fiscal não se equipara àquela desenvolvida sob o notório estado de calamidade pública estabelecido durante o surto do Coronavírus, o qual exigiu a adoção de medidas extremas e excepcionais durante o transcurso de inédita situação também extrema e excepcional.

Destaco que, embora não tenha sido demonstrada a divergência jurisprudencial ordenada pelo art. 486, IV, do Regimento Interno², a gravidade da crise sanitária e a incerteza orçamentária vividas no ano de 2020 justificam — e, a meu ver, autorizam — o tratamento diferenciado ao caso em comento.

Logo, em consonância ao meu já consolidado posicionamento, este Tribunal de Contas — enquanto órgão de controle externo — deve atuar, não apenas com caráter punitivo, mas também orientador. Desse modo, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que é imperiosa a conversão da irregularidade em ressalva bem como o afastamento da multa administrativa imposta.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto, para o fim de se reformar a decisão recorrida, convertendo a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 3.772/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente